



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL

AUTOS Nº 5281407-42.2021.8.09.0051

DECISÃO

Cuidam os autos de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, proposta por **MOINHO CENTRO NORTE LTDA, FARIMAX DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, PAGELS REPRESENTAÇÕES LTDA e PÃO NOSSO FÁBRICA DE PÃES LTDA**, sociedades empresariais devidamente qualificadas.

Na petição inicial, as requerentes asseveram que são sociedades limitadas integrantes de um mesmo grupo econômico, atuando na pulverização de grão de trigo, na produção e comercialização de farinhas, amidos, féculas, pães, bolos, biscoitos, bolachas e produtos de padaria.

Argumentam que estão passando por uma crise econômico-financeira, em razão da alta no valor do trigo e do dólar, que somados a crise sanitária que acomete o país, tornou mais grave a sua situação.

Sustentam que preenchem os requisitos legais para o processamento da medida, e que apesar da crise, ostentam capacidade de reestruturação, na medida em que se trata de situação transitória e passível de reversão, de modo que a recuperação judicial conciliará os interesses de todos os sujeitos com quem têm relações comerciais e jurídicas, e assim sendo, requerem o deferimento do pedido de recuperação judicial, com os desdobramentos previstos no artigo 52, da Lei nº 11.101/05.

Instruem a exordial com documentos.

A tutela de urgência foi concedida, nos termos do *decisum* proferido no evento 17.

No evento 24, a parte autora promoveu a juntada de documentos.

É o que consta.

DECIDO.

Preliminarmente, importa registrar, que o artigo 48, da Lei nº11.101/05, estabelece como requisito para a legitimidade ativa, que o devedor exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos, sem o qual, torna-se inviável o processamento do pedido.

Valor: R\$ 30.436.433,60 | Classificador: EXPEDIR EDITAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 17/08/2021 16:41:36



Outrossim, ainda que permitida a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, cada uma deve demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

Neste sentido:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005. 3. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico. 4. As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo. 5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. - concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular - pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1665042 RS 2017/0074227-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 25/06/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019).

No caso vertente, a requerente Pão Nosso Fábrica de Pães Ltda., foi constituída na data de 20 novembro de 2020, e assim sendo, não preenche o requisito exigido no artigo 48, da Lei nº 11.101/05, de forma que não pode se beneficiar do instituto da recuperação judicial, logo, determino sua do polo ativo, devendo ser promovida as devidas alterações no sistema.

De outro lado, deve-se consignar que a recuperação judicial constitui-se, sob o viés processual, em ação de procedimento especial, destinada à prática de uma série de atos que visam **“a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores”**. Inteligência do artigo 47, da Lei nº 11.101/05.

O deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, que não se confunde com a concessão da medida propriamente dita, consiste apenas no juízo de admissibilidade da ação, mediante aferição da legitimidade, do cumprimento dos requisitos objetivos e da regularidade da documentação exigida pelo artigo 51, da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

A propósito:

“Ajuizada a ação de recuperação judicial, o juiz deverá verificar inicialmente a legitimidade do requerente, o cumprimento dos requisitos, a regularidade da petição, bem como a regularidade da documentação juntada. Não se trata de imediata concessão da recuperação, mas de uma análise prévia que visa a colocar o devedor no processo.” (TOMAZETTE,

Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas. vol. 3, 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 89).

Assim, nos termos do artigo 52, do referido diploma legal, “*estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial*”.

In casu, restou evidenciada a legitimidade ativa das sociedades requerentes (Moinho Centro Norte Ltda., Farimax Distribuição de Alimentos Ltda. e Pagels Representação Ltda), mediante o exercício regular da atividade empresarial há mais de 02 (dois) anos; a situação de crise econômico-financeira; sendo que os demais documentos acostados nos eventos 1 e 24, comprovam o atendimento dos requisitos do artigo 51, da Lei nº 11.101/05.

Outrossim, denota-se que as sociedades integram um mesmo grupo econômico, pois há identidade de quadro social, de administração, de modo que se afigura cabível o processamento conjunto do pedido, conforme autorizado pelo artigo 69-G, da Lei nº 11.101/05.

À luz dessas considerações, infere-se que não há óbices ao deferimento do processamento da recuperação judicial, de forma que com fulcro nas disposições do artigo 52, da Lei nº 11.101/05, defiro o processamento da recuperação judicial das sociedades MOINHO CENTRO NORTE LTDA (CNPJ 34.259.765/0001-18), FARIMAX DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ 33.223.450/0001-00) e PAGELS REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 37.048.121/0001-13), e conseqüentemente, confirmo a decisão proferida no evento 17.

As devedoras deverão apresentar plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.

Nomeio Administrador Judicial Danilo Franco Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 26.257.30/0001-00, com sede à Avenida Olinda, 960, Sala 606, Shopping Lozandes – Tower I, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP 74.884-120, telefone (62) 3088-0161, cujo responsável técnico é o advogado Danilo Franco de Oliveira Pioli, devidamente inscrito na OAB/GO, sob nº 40.726, e-mail: danilofrancopioli@hotmail.com, site: www.danilofranco.jur.adv.br.

Sua remuneração será oportunamente fixada na forma do artigo 24, e parágrafos, da Lei Federal nº 11.101/2005, quando então possível avaliar o seu trabalho. Por ora, a título de adiantamentos, lhe será pago pela recuperanda a importância mensal de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), considerando que eventual contratação de auxiliares já está contemplada neste valor. Os adiantamentos mensais deverão ser pagos pelas recuperandas até o dia 15 (quinze) de cada mês, a partir de setembro de 2021, mediante depósito direto em conta da sociedade unipessoal de advogados.

Intime-se o Administrador Judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

O Administrador Judicial deverá cumprir fielmente todas as atribuições e deveres previstos na Lei nº 11.101/05, entre eles o dever de fiscalizar as atividades das recuperandas (art. 22, II, "a"), sempre informando imediatamente a este juízo todas as ocorrências que reputar relevantes, e por isso, terá livre acesso às dependências das empresas, bem como aos livros e documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas as contas bancárias e aplicações financeiras das sociedades devedoras.

Nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei nº 11.101/05, ordeno a suspensão de todas as ações e execuções contra as empresas autoras, inclusive as execuções em trâmite na Justiça do Trabalho, que versem

Valor: R\$ 30.436.433,60 | Classificador: EXPEDIR EDITAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 17/08/2021 16:41:36



sobre créditos sujeitos à presente recuperação judicial (créditos existentes na data do pedido: 07 de julho de 2021), restando também suspensa a prescrição. Ficam afastadas da suspensão as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, todos do referido diploma legal.

As ações trabalhistas deverão prosseguir na fase de conhecimento e liquidação do *quantum debeat*. De posse da certidão do crédito expedida pela Justiça do Trabalho, o credor requisitará diretamente ao Administrador Judicial a sua inclusão na lista ou quadro-geral de credores, independentemente de processo de habilitação neste juízo.

Por força do artigo 6º, § 1º, da Lei de Falência e Recuperação Judicial as ações cíveis nas quais se demandar quantia ilíquida contra as recuperandas terão prosseguimento normal no juízo em que tramitar, até a liquidação.

Incumbe às empresas recuperandas providenciar a comunicação da suspensão das ações e execuções aos respectivos juízos, instruindo-a com cópia desta decisão.

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as empresas recuperandas exerçam suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido das autoras e desta decisão, bem assim a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito. Constará também a advertência aos credores para que habilitem seus créditos ou divergências quanto aos créditos relacionados, junto ao Administrador Judicial (não no protocolo judicial), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do édito.

As empresas recuperandas não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seus ativos permanentes, salvo por ordem deste juízo.

Enquanto perdurar a recuperação judicial, as recuperandas deverão apresentar contas demonstrativas mensais, com extrato de todas as contas bancárias, sob pena de destituição de seus administradores.

Doravante, em todos os atos e documentos firmados pelas recuperandas deverá ser acrescida, após os nomes empresariais, a expressão "em Recuperação Judicial".

Determino ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) que anote a ocorrência da presente recuperação judicial nos registros das sociedades recuperandas. Oficie-se.

Dê-se ciência do processamento da recuperação judicial aos sindicatos representantes das categorias que integram os empregados das devedoras.

Para ciência de terceiros, o Administrador Judicial publicará nota resumida dando notícia do processamento da recuperação judicial em jornal de grande circulação (custos pelas autoras).

Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se, por carta, a Fazenda Pública Nacional e as Fazendas de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento.

Cadastrem-se os advogados dos credores indicados nos eventos 15 e 26.

É a decisão.

Intimem-se.

Danilo Luiz Meireles dos Santos

Juiz de Direito

AD

Valor: R\$ 30.436.433,60 | Classificador: EXPEDIR EDITAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 17/08/2021 16:41:36

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2021 16:38:12

Assinado por DANILO LUIZ MEIRELES DOS SANTOS

Validação pelo código: 10433566843737600, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>